

# **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**

**CÁTEDRA LUIS ALBERTO WARAT**

**CECILIA CABALLERO LOIS**

**MARCELINO MELEU**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

C959

Cátedra Luis Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;  
Coordenadores: Leonel Severo Rocha, Cecilia Caballero Lois, Marcelino Meleu –  
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-031-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Cátedra. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (23. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



**CONPEDI**

Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

### CÁTEDRA LUIS ALBERTO WARAT

---

#### **Apresentação**

Entre os dias 03 e 06 de junho, ocorreu o XXIV Encontro do CONPEDI, na cidade de Aracaju/SE. Com o tema "Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio", o evento foi pródigo em abordagens qualificadas, no que tange ao enfrentamento dos desafios imposto pela complexidade da ciência jurídica.

Neste ano, o CONPEDI inaugurou o grupo de trabalhos denominado "Cátedra Luis Alberto Warat", com o objetivo refletir sobre as convergências, discussões e potencialização de investigações que tenham conexões com o pensamento de Luis Alberto Warat e, nos coube a condução dos trabalhos neste novo GT.

Luis Alberto Warat foi um grande pensador que, a partir de um sólido conhecimento do Direito, transitava livremente desde a filosofia, psicanálise, literatura até a teoria do Direito, de modo que, influenciou e continua influenciando pesquisadores destas áreas de investigações. Assim, o autor, com suas ideias contestadoras e radicais, vindas de lugares inesperados marcou profundamente o universo jurídico.

Warat sempre foi Professor de Direito. A sua vida se confunde com a história da crítica do Direito que caracterizou a pós-graduação brasileira dos anos oitenta, onde formou muitos juristas que hoje são destaque no cenário nacional. Esse argentino mais baiano, que muitos nascidos no nosso querido Estado da Bahia, por sua formação, foi um profundo conhecedor, da filosofia analítica e do normativismo kelseniano, e, vivenciou seu declínio, ao menos, do ponto de vista do realismo jurídico, que apontou a insuficiência da teoria de Kelsen, para a explicação do Direito, uma vez que, aquela, deixava de lado a sociedade, o que leva (entre outras causas) Warat a se interessar em temas como a Semiótica Jurídica, a Literatura, e o ensino jurídico.

O autor pertenceu ao seletor grupo de docentes, que inaugurou a pós-graduação stricto sensu em Direito no Brasil, e, tanto como docente, quanto pesquisador e autor de diversas obras, demonstrou uma postura crítica ao modo como o Direito era concebido e ensinado. O que muitos falam hoje como uma nova Hermenêutica Jurídica, ele já pensava desde os anos 70 e 80.

Assim, com uma forte análise crítica à interpretação formalista da lei, como já se mencionou em outros textos, Warat, sugere a noção de carnavalização, o Manifesto do Surrealismo Jurídico, a Cinesofia, e a ideia de uma Pedagogia da Sedução. O conceito de Carnavalização, que aparece em Bakhtin (autor russo) em um primeiro escrito, na perspectiva waratiana, sugere que para se pensar o Direito é preciso uma linguagem carnavalizada, sem um lugar único, ou ponto certo, constituindo basicamente uma polifonia de sentidos. Trata-se de uma linguagem que não possui um centro, configurando-se em um lugar onde todos podem falar. Porém, no Manifesto do Surrealismo jurídico começam a nascer rompantes de imensa criatividade, definindo o novo pensamento waratiano. O surrealismo é muito importante, porque graças a ele, Warat postula, e os seus alunos ainda mais, que o que se pensa pode acontecer. Essa é uma ideia baseada na psicanálise e nas loucuras de Breton. Ou seja, a realidade é criada pela nossa imaginação.

Assim, com o que postulou, uma pedagogia da sedução, Warat, incentiva o pensamento crítico, mas voltado à alteridade, ao amor e o prazer. Desta forma, propunha a saída da sala de aula (e do Direito oficial). Para tanto, uma das estratégias que Warat também adotaria foi o tema da mediação, compreendida por ele como um espaço onde realmente as pessoas poderiam, talvez, manifestar e demonstrar seus desejos.

E, apesar do vasto percurso e contribuição teórica proposta por Luis Alberto Warat, foi justamente um dos últimos temas de interesse do autor, que praticamente tomou os debates durante o desenvolvimento do GT.

Nesse sentido, várias interfaces da mediação foram apresentadas. Com Alini Bueno dos Santos Taborda, a mediação escolar, com vistas à cidadania e cultura da paz, ganha destaque. Já Aleteia Hummes Thaines e Marcelino Meleu, apresentam, inspirado na teoria waratiana, um modelo de mediação hedonista e cidadã, como crítica a uma lógica instrumental negociadora que está sendo implantada no sistema jurídico brasileiro. Ana Paula Cacenote e João Martins Bertaso apresentam uma análise da Mediação como paradigma sociocultural no tratamento dos conflitos e na realização da cidadania, objetivando a adoção deste instituto no tratamento dos conflitos, como forma de realização dos valores da cidadania, da democracia, dos direitos humanos, da solidariedade, da autonomia e da pacificação social. Com Natalia Silveira Alves, destacou-se a fragilidade do discurso jurídico atual e a crise do monopólio estatal de administração de conflitos, com análise do que denominou crise de legitimidade vivenciada pelo Poder Judiciário brasileiro, a qual (entre outras) abre lacunas expressivas quanto à administração de conflitos no Brasil.

Além da mediação, o percurso teórico de Warat e o perfil do professor foram abordados pelos participantes. Gilmar Antonio Bedin, situa o pensamento de Luis Alberto Warat na trajetória da epistemologia jurídica moderna e demonstra os avanços teórico-políticos produzidos pelo autor a partir da referida trajetória. Assim, resgatando os primeiros passos dados pelo autor junto a escola analítica de Buenos Aires, os deslocamentos produzidos pelas suas novas leituras teóricas do direito e chega até a sua maturidade intelectual do final da década de 90 do século 20. Já Luis Gustavo Gomes Flores desenvolve uma observação sobre as contribuições provocativas de Luis Alberto Warat como estratégia de reflexão na construção do conhecimento jurídico, sobretudo, no que diz respeito ao ensino do Direito e ao perfil docente.

Roberto de Paula, problematiza o ensino jurídico do direito de propriedade no Brasil, tomando como ponto de partida as contribuições da teoria crítica dos Direitos Humanos para confrontar a epistemologia consolidada em torno do ensino do direito de propriedade, com aportes na proposta emancipadora de Warat e Evandro Lins e Silva. Aliás, desejo e razão são referido por Thiago Augusto Galeão De Azevedo em seu texto, inspirado pelas concepções críticas da obra Manifesto do Surrealismo Jurídico, de Luís Alberto Warat, objetivando um estudo da relação entre desenvolvimento e corpo, especificamente a associação dos países desenvolvidos à racionalidade e a dos países subdesenvolvidos à emotividade.

Lembrando a família como um locus de afeto, ou como referiram "bases estruturais aptas a garantir o pleno desenvolvimento dos indivíduos", César Augusto de Castro Fiuza e Luciana Costa Poli, apresentam uma abordagem jurídico-psicanalítica da família contemporânea, destacando a interseção saudável e proveitosa entre direito e psicanálise.

Joedson de Souza Delgado e Ana Paula Henriques Da Silva, destacam que para a realização satisfatória da justiça, um direito justo deve ser entendido como uma construção social para que ele atinja sua plenitude. Por tanto, o trabalho dialoga com um enfrentamento à teoria kelseniana, como referiram Camila Figueiredo Oliveira Gonçalves e, Antonio Torquillo Praxedes ao ressaltarem que a teoria de Kelsen tentou impor uma separação entre os métodos científicos da teoria jurídica e os de outras ciências sociais como se fosse possível conceber uma doutrina jurídica alheia de outros campos do saber.

Mas, como ressaltam Maria Coeli Nobre Da Silva e Maria Oderlânia Torquato Leite em suas observações, o pensamento epistemológico da ciência, como forma acabada do pensamento racional, não mais se sustenta no hodierno, o que leva a uma epistemologia envolta em discrepâncias quanto ao seu objeto e quanto ao lugar que ocupa nos saberes teóricos, cujas dissensões atingem a epistemologia jurídica, presente que os problemas epistemológicos do

Direito também fizeram parte do discurso filosófico (concepções e doutrinas) manifestado nas teorias jurídicas. Desta forma, apoiadas em uma ótica waratiana, Bianca Kremer Nogueira Corrêa e Joyce Abreu de Lira, lembram que é necessário aprimorar a formação de juristas inclinando-os a conhecer a semiologia e a se valer da produção de linguagem em prol de mudanças sócio-políticas mais favoráveis.

Todavia, há de se analisar, como propôs Leonardo Campos Paulistano de Santana, a compreensão da cidadania no contexto latino-americano e sua "jovem" experiência, já que, os anos da década de 90 do século XX foram problemáticos do ponto de vista do Direito e da democracia no continente, o que, inevitavelmente interferiu na formação dos juristas, naquele contexto, e nos saberes produzidos nesse processo, que engendram uma série de mecanismos institucionais carregados ideologicamente, que, no entanto, aparecem como meios técnicos, objetivos e imparciais.

É assim, contrapondo o que Warat denominou "Senso Comum Teórico" à disposição dos juristas, ou seja: "um arsenal de pequenas condensações de saber; fragmentos de teorias vagamente identificáveis, coágulos de sentido surgidos do discurso do outros, elos rápidos que formam uma minoria do direito a serviço do poder" que se desenvolveram os debates, no recém criado GT - Cátedra Luis Alberto Warat, na calorosa Aracajú.

Fica o convite para o acesso a um pensar crítico-comprometido, ao percurso teórico deste saudoso professor, a começar pelos textos que ora se apresentam, e, que na sua maioria derivam de ex-colegas e alunos de Warat.

De Aracajú/SE, no outono de 2015.

Leonel Severo Rocha

Cecilia Caballero Lois

Marcelino Meleu

**NAS MARGENS DO RIO JURÍDICO TRANSBORDA A IMPUREZA DO DIREITO:  
UMA LEITURA WARATIANA SOBRE A LINGUAGEM TÓPICA E UTÓPICA DA  
FALSIDADE NEUTRA DA CIÊNCIA DO DIREITO**

**EN EL MARGEN DEL RÍO JURÍDICO EL DESBORDAMIENTO DE LA  
IMPUREZA DEL DERECHO: LECTURA WARATIANA ACERCA DE LA  
LENGUAJE TÓPICA Y UTÓPICA DEL FALSEDAD NEUTRAL DE LA CIENCIA  
DEL DERECHO**

**Joyce Abreu de Lira  
Bianca Kremer Nogueira Corrêa**

**Resumo**

O presente trabalho foi elaborado com a intenção de comunicar de forma clara e facilitada as principais ideias de Luís Alberto Warat acerca do tema da linguagem do Direito. Objetiva-se, por meio de um estudo teórico-metodológico e jurídico-filosófico, desvendar as suas relações teóricas com bases fundamentais que possivelmente levaram o autor a pensar e repensar os modos de produção do discurso jurídico. Em seguida, passar-se-á a demonstrar, de acordo com a ótica waratiana, como é necessário aprimorar a formação de juristas inclinando-os a conhecer a semiologia e a se valer da produção de linguagem em prol de mudanças sócio-políticas mais favoráveis. A partir dessas premissas, evidenciadas as impurezas da suposta ciência jurídica, afirma-se o prisma crítico de Warat acerca da (im)possibilidade de uma neutralidade judicial, bem como de sua (des)necessidade, diante da própria essência política da linguagem que é subjacente a todo tipo de conhecimento e de produção de saber científico.

**Palavras-chave:** Direito, Linguagem, Semiologia, Neutralidade, Impureza, Filosofia

**Abstract/Resumen/Résumé**

Este trabajo se realizó con la intención de comunicarse de una manera clara y sencilla las principales ideas de Luis Alberto Warat sobre el tema de la lenguaje del derecho. El objetivo es, por medio de un estudio teórico-metodológico y jurídico-filosófica escudriñando sus relaciones teóricas con los fundamentos que posiblemente llevaron al autor a pensar y repensar los modos de discurso jurídico de la producción. A continuación se va a demostrar, según el waratiana óptica, como es necesario mejorar la formación de los abogados inclinadas para conocer la sintomatología y de confiar la producción del lenguaje a favor de los cambios socio-políticos más favorables. En base a estas premisas, las impurezas evidenciadas de la presunta ciencia jurídica, afirma el prisma Warat crítica sobre la (im) posibilidad de neutralidad judicial, así como su (no) es necesario, en la esencia misma de la política lingüística que es subyacente a todo el conocimiento y la producción de conocimiento científico.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Derecho, Lenguaje, Semiologia, Neutralidad, Impureza, Filosofia



## INTRODUÇÃO

Luís Alberto Warat dedicou sua vida a sacudir as poeiras acadêmicas advindas do conservadorismo político e da dominação científica da produção técnica do saber jurídico. De certa forma, ao mesmo tempo em que espalhou a poeira por todos os cantos do palácio do Direito, acabou por deixar mais pura e límpida a água de que bebem os estudiosos sedentos pela novidade vinda das margens de um rio até então proibido.

Sob a égide de um dominante e falacioso discurso técnico-científico do direito, atecipando-se ao debate pós-constituição de 1988, que ganhou relevância dentre os teóricos do ativismo judicial, buscou o autor demonstrar que a linguagem do direito está mais ligada ao senso comum, a *doxa*, do que necessariamente à ciência. Os tabus foram quebrados, a ciência jurídica foi desmistificada, a política do Direito foi revelada. Para isso, Warat negava a teorização da vida, a cientificização do desejo, a castração do impulso humano.

A leitura waratiana do Direito é crítica, pois não se detém a molduras, não se pereniza em laboratório. Sai das margens do rio bravio que corre sem direção certa e desemboca em todos os lugares da vida, mas não se permite manter marginalizado, pois de tão cheio, esse rio transborda e assume a condição de verdade sensível. Decorre daí a relevância e a justificativa de manter atuais os debates que o autor suscitou. A sensibilidade que vem da literatura e que é possível tatear em seus escritos evidencia que o Direito é também um lugar de sonhos, de esperança e de amor. Isso não pode morrer sem antes viver latente nos corações dos juristas.

Objetiva-se com o presente trabalho, por meio de um estudo teórico-metodológico e jurídico-filosófico, evidenciar os contextos políticos e de poder que se escondem sob as leis e discursos judiciais.

Para evidenciar de que maneira se desenvolveu a postura crítica contradogmática de Warat, no primeiro capítulo se encontram resumidamente expostas as premissas pelas quais o autor explica que o Direito não deveria mais ser encarado como um ambiente em que o *modus operandi* acontece de forma estritamente tecnicista.

Já no segundo capítulo, seguindo a linha da demonstração das impurezas do Direito puro, resgata-se a essência tópica, retórica e argumentativa da produção das verdades jurídicas. Enxergar o senso comum presente no Direito é essencialmente reconhecer a doxologia dessa ciência, ou seja, é perceber que aconteceu no processo de cientificização do Direito a transformação da *doxa* em *episteme*.

No terceiro capítulo, por sua vez, seguindo o raciocínio que abomina a pretensa neutralidade científica do Direito, trata-se da (im)possibilidade e da (des)necessidade de purificar o discurso judicial que, por seu próprio lugar de origem, já nasce dominado por pretextos e contextos políticos, ideológicos e psicológicos. Em seguida, passar-se-á a identificar a necessidade de se trazer luz à impureza do direito, de maneira a salvaguardar os reais interesses dos jurisdicionados e da própria sociedade como um todo.

## **1. A POSTURA CRÍTICA CONTRADOGMÁTICA WARATIANA**

A linguagem clássica do Direito vem sendo ciclicamente questionada. Nesse processo histórico de crítica ao Direito e sua linguagem, destacaram-se no século passado e ainda continuam atuais as reflexões elaboradas por Luís Alberto Warat. Apesar de não buscar estabelecer uma teoria castradora da imaginação e da novidade, pois isso contrariaria tudo em que acreditava, Warat abriu as portas e as janelas da vida jurídica para um novo mundo colorido e iluminado, cheio de sentidos, sentimentos, esperanças e humanidade.

A necessidade de se indagar o que fazemos com as leis que regem a vida é evidente. Só se evolui reconstruindo as ideias e os argumentos. Não se sai do lugar quando não se analisa profundamente o que mantém a inércia das coisas e o motivo pelo qual as coisas têm que se conservar tal qual ditadas e impostas há séculos.

A ciência pode provocar a sensação de inércia, mas é da natureza do próprio processo científico questionar, derrubar teses e obter novas conclusões, num movimento espiral que nunca se fecha. Existe um caráter dialético que provoca a inovação, o sistema de tese e antítese. Nesse aspecto coexistem os dois lados da ciência: o lado dogmático, que deseja dominar e perenizar os resultados, e o lado contradogmático, que instiga a imaginação e se movimenta em desobediência à castração dogmática.

O lado dogmático da ciência é cruel, frio, programado. É como Teodoro de Dona Flor e seus dois maridos (1966), castrador, limitador. É mandão, é fechado. Não se preocupa com os desejos de Dona Flor. Não quer saber ao que anseia a sociedade. Quer saber apenas de dominar e hegemonizar as regras.

O lado contradogmático da ciência é sensível, marginal, transgressor. É amor e é paixão. É calor e é imaginação. É o Vadinho que satisfaz Dona Flor enquanto ninguém vê. É

aquilo que todos desejam, mas diante da castração profundamente enraizada na história do mundo, fica lá, escondido, sem papel de destaque.

No Direito não é diferente, contudo, o lado dogmático tende a ser ainda mais reforçado, e o lado contradogmático tende a ser ainda mais marginalizado. O abismo é aumentado. Nas ciências ditas exatas (*hard sciences*) existe um forte estímulo à criatividade e à inovação, sendo essas as molas propulsoras da visão científica que se podem identificar como contradogmáticas e preponderantes. É claro que sempre haverá interesses desleais nessa busca incessante pelo novo, a política que move o mundo capitalista não permite que seja diferente.

A busca por revelar os reais interesses políticos subjacentes à ciência e à sua linguagem constitui o principal interesse filosófico de Luís Alberto Warat. Nenhum estudo, nenhum escrito, nenhuma ciência é feita de forma desinteressada. O que é comum, porém, é que metodologicamente sejam os olhos dos leitores vendados aos motivos que levam o escritor a escrever, o pesquisador a pesquisar, o teórico a teorizar.

Nesse ponto, a chamada teoria crítica atua em sentido totalmente inverso. Antes de mais nada, os autores considerados críticos posicionam-se diante do leitor revelando suas intenções, esclarecendo que, enquanto pessoas, sempre falam a partir de seu próprio lugar, de sua história de vida, de suas experiências, dos fatores que o colocam diante do tema e que o motivam a seguir determinada linha de ideias.

Essa atitude desmistificadora de qualquer tema que se possa tratar humaniza a ciência, faz com que ela seja contradogmática, permite ao leitor se movimentar dentro das ideias, também assumindo sua postura crítica diante de conclusões do escritor. Assim, sempre haverá uma postura hermenêutica diante de uma suposta verdade absoluta, que é, porém, produzida a partir de certo ponto de vista. Ou seja, o conhecimento crítico pretende questionar a forma como se produz o próprio conhecimento.

No texto *Saber Crítico e Senso Comum Teórico dos Juristas* (1982), Luís Alberto Warat esclarece a dificuldade de definir o que seja esse conhecimento crítico no campo do Direito:

O que é o conhecimento crítico do Direito? A resposta não é fácil. Na verdade, há grandes interrogações sobre os objetivos desta abordagem teórica. Até certo ponto, estamos diante de uma soma de argumentos, que podem ser vistos como atuais respostas intelectuais a funções camufladas do saber jurídico, produzido pelo contexto acadêmico e profissional. De certo modo, referimo-nos a uma trajetória analítica, bastante fragmentada e polêmica, que se auto-denomina crítica do direito. Trata-se de uma atitude que, negada como posição, expõe um corpo de idéias, as quais, produzidas a partir de diferentes marcos conceituais,

se relacionam de maneira flexível e problemática, e que pretendem compreender as condições históricas de elaboração e os vários sentidos sociais dos hábitos teóricos aceitos como o discurso competente dos juristas. O pensamento crítico, assim entendido, encontra-se integrado por um conjunto de vozes dissidentes que, sem constituir-se, ainda, em um sistema de categorias, propõe um conglomerado de enunciações apto a produzir um conhecimento do direito, capaz de fornecer as bases para um questionamento social radical. (WARAT, 1982, p. 48)

Assim, Luís Alberto Warat estabelece em si próprio e nos seus escritos a postura crítica e contradogmática que explica ser relevante para a obtenção de mudanças e reconhecimento dos polissêmicos sentidos do Direito e das plurissignificativas formas de sua produção.

## **2. O DIREITO E SUA LINGUAGEM: DA TÓPICA À SEMIOLOGIA DO PODER**

Luís Alberto Warat dedicou sua criatividade a tratar desse conhecimento quase místico que é o desvendar da linguagem, especialmente no mundo jurídico. O autor fez isso com maestria, evidenciando uma filosofia que reconhece a pluralidade das fontes do Direito e das variantes sensibilidades jurídicas. O que o torna ainda mais especial é que construiu sua argumentação sobre pilares da literatura, de um modo crítico, desvendando as malícias do positivismo purificador da ciência.

A semiologia é assunto presente em seu discurso criticamente, uma vez que a desvela como sendo “teoria hermenêutica das formas como se manipulam contextualmente os discursos” (WARAT, 1995, p. 17), ou seja, esclarece que o estudo da linguagem consiste em um modo de interpretar as intenções manipuladoras subjacentes aos discursos e, por isso mesmo, seu principal objetivo é a denúncia do poder dos discursos. Ao mesmo tempo em que produz a compreensão sobre o poder dos discursos é, em si, um discurso poderoso, que reforça a ideia contrária a estereotipação dos discursos.

A estereotipação dos discursos e a segmentação do saber são formas de dominação. Warat nunca quis dominar, apesar de se sentir um “fama” em certas ocasiões, já que apreciava estar rodeado de pessoas que o admirassem. A história da produção escrita de Luís Alberto Warat demonstra seu caráter camaleão, contradogmático, nada estereotipável. Um autor que transitou por diversos temas, sem impor ideologias sobre cada um deles, mas, com o conjunto de sua obra, construiu a ideologia do saber livre e plural e, com isso, destacou-se no mundo acadêmico e entrou pra história.

A postura contradogmática e plural em prol da liberdade espiritual da pessoa, a favor da criatividade e da elevação intelectual não é privilégio de tempos atuais. Na antiguidade todo estudante aprendia as chamadas sete artes liberais, o *trivium* e o *quadrivium*, de modo que o que se valorizava era a habilitação do homem para ser livre, independente, capaz de elevar o seu espírito humano, aperfeiçoar o intelecto e desenvolver as mais diversas atividades, desde as artísticas até as matemáticas.

Para isso, todos estudavam o *trivium*, que consistia nas artes da linguagem formadas por um grupo de disciplinas compostas pela lógica (dialética), pela gramática e pela retórica. O *trivium* era considerado como o conjunto de disciplinas do espírito, pois passavam pela análise interpretativa da linguagem humana. O *quadrivium*, por sua vez, abrangia o estudo da aritmética, da música, da geometria e da astronomia, consideradas disciplinas materiais, pois envolviam a teoria dos números.

Theodor Viehweg (1979), ao analisar a relação entre a ciência do Direito e a tópica de origem Aristotélica, afirmou que esta guardava relação com o *trivium*, na medida em que poderia ser identificada como uma teoria dialética: “Aristóteles, como vimos, projetou em sua tópica uma teoria dialética, entendida como arte da discussão, para a qual ofereceu um catálogo de topoi estruturado de forma flexível e capaz de prestar consideráveis serviços à práxis.” (VIEHWEG, 1979, p. 31).

A teoria apresentada por Aristóteles, classificada como sendo de caráter dialético, por haver fomento da arte da discussão, foi posteriormente aplicada por Cícero quando da elaboração de um catálogo de topoi e, assim, transmuda-se a teoria em práxis. Nesse processo, a arte do espírito deixa de ser inclinada à dialética e passa a se identificar com a retórica.

Theodor Viehweg (1979) aponta essa virada, sem deixar de reconhecer, porém, que teórica ou praticamente a ideia da elaboração e aplicação de proposições absolutas sempre esteve presente na história da humanidade, seja com o nome de *euresis*, *inventio* ou *ars inveniendi*:

Isto interessou a Cícero. Este entendeu a tópica como uma práxis da argumentação, a qual maneja o catálogo de topoi que ele esquematizou bastante. Enquanto Aristóteles trata, em primeiro lugar, ainda que não de modo exclusivo, de formar uma teoria, Cícero trata de aplicar um catálogo de topoi já pronto. Àquele interessam essencialmente as causas; a este, em troca, os resultados. Ademais, como vimos, Aristóteles procede unicamente o nome ‘tópica’. Mas o assunto mesmo já existia; é um antigo patrimônio intelectual da cultura mediterrânea que emerge antes de Aristóteles, junto com ele e depois dele, em todas as fórmulas retóricas, com o nome de *euresis*, *inventio*, *ars inveniendi* ou algo semelhante. O interesse filosófico que Aristóteles tratou de

dar ao tema se desvaneceu depois dele. A concepção de Cícero prevaleceu. A tópica, quando não se manteve como uma lógica retoricante, retornou, abastecida com os resultados do trabalho aristotélico, à retórica. Na retórica, a tópica conservou um lugar proeminente enquanto a própria retórica teve seu lugar fixo nos esquemas de formação cultural antiga. A *agkulos Paidéia* – expressão que deve proceder do século III a.C. e que significa algo assim como cultura geral ou formação cultural onicompreensiva ou ambas as coisas – desde muito cedo continha exercícios retóricos e chegou a constituir uma síntese do que em Roma se chamaram depois *artes liberales*. Ao final da Idade Antiga, a lista e o número dessas artes eram os seguintes: 1. Gramática, 2. Retórica, 3. Dialética (com o significado de Lógica), 4. Aritmética, 5. Geometria, 6. Música e 7. Astronomia. (VIEHWEG, 1979, p. 31)

Nessa mesma linha, ao analisar a linguagem do Direito, Luís Alberto Warat (1995) identifica que os estudos da teoria da comunicação são identificados atualmente como a nova retórica. A nova retórica fica incumbida de recuperar a teoria tópica e, com isso, evidenciar o caráter impositivo e ideológico das enunciações que reforçam os processos argumentativos como autoritários.

Na ciência e na argumentação jurídica a tópica não se desenvolveu de forma diferente, motivo pelo qual Luís Alberto Warat (1995) preocupou-se em tratar da semiologia em sua relação com o poder formador de discursos dominantes e, conseqüentemente, com o que chamou de senso comum teórico dos juristas.

A tópica, em si, foi assunto tratado por Luis Alberto Warat (1995), como já dito, evidenciando-se em seu texto a perspectiva que liga a tópica à semiologia do poder, num aspecto negativo em relação a produção do conhecimento. Sobre a nova retórica, diz Warat:

Na literatura linguística contemporânea, habitualmente denomina-se análise retórica certos estudos da teoria da comunicação vinculados à teoria da argumentação. Os novos retóricos, como Perelman, certos trabalhos de Barthes, Viehweg, etc., regressam a Aristóteles, para recuperar a noção de “tópica”. Os “topoi” são lugares em nome dos quais se fala, como elementos calibradores dos processos argumentativos, de forma tal que se força a aceitação de determinadas teses conclusivas dos discursos, a partir de fórmulas integradoras estereotipadas. Assim, tais fórmulas, vinculando conclusões às representações sociais culturalmente impostas, forçam, em um processo de identificação ideológica, o consenso sobre as mensagens comunicadas. (WARAT, 1995, p. 16-17)

Sendo assim, Luis Alberto Warat (1995) evidencia a relação de poder que existe na produção do consenso através do conhecimento tópico e como a nova retórica denuncia a produção conclusões ideologizantes que encontram seus limites políticos na mistificação das enunciações, que se tornam verdades absolutas mesmo que ninguém perceba a forma e o motivo

pelo qual isso ocorre. Por isso, o uso da tópica enquanto produção de senso comum está relacionada à teoria da comunicação, de uma espécie de comunicação política, autoritária, alienante e ideológica.

Nesse sentido, Luis Alberto Warat (1995) esclarece que cabe à teoria da argumentação a denúncia semiológica desse tipo de dominação comunicativa:

Desta forma, a nova retórica denuncia os limites políticos dos atos de enunciação persuasiva, o compromisso social da persuasão, mostrando que o discurso persuasivo possui de ideológico e mistificador. Trata-se de uma teoria dos vínculos entre a argumentação e a ideologia, encontrando, nessa relação, o seu sentido e limite. Por essa corrente, a teoria da argumentação é a parte da semiologia comprometida com a explicação das evocações ideológicas das mensagens. Os novos retóricos aproximam-se, assim, a proposta de Eliseo Verón, que, preocupado com as condições ideológicas dos processos de transmissão e consumo das significações no seio da comunicação social, chama de semiologia os estudos preocupados com essa problemática, deixando como objeto da teoria linguística as questões tradicionais sobre o conceito, o referente e os componentes estruturais dos signos. Esta demarcação determina que a semiologia deve ser analisada como uma teoria hermenêutica das formas como se manipulam contextualmente os discursos. (WARAT, 1995, p. 17)

No início de sua obra sobre a linguagem do Direito, Warat tratou de esclarecer as diferenças que adota entre semiótica e semiologia, de modo a evidenciar criticamente sua postura diante de tal campo do conhecimento comunicativo, que se espraia pelos demais campos do saber.

A postura leal do autor se evidencia logo de início em seu texto, quando esclarece suas reais intenções na elaboração e (re)elaboração do seu estudo sobre o tema da linguagem e da produção de discursos:

Trata-se de um projeto preocupado fundamentalmente com o poder do discurso jurídico e com as funções político-ideológicas que este discurso cumpre nas condições materiais da vida social. (...) Entendemos, desta forma, que os juristas necessitam utilizar de um modo mais atualizado e eficiente as estratégias semiológicas do direito. Ou seja, não mais se pode trabalhar os problemas significativos do direito, a partir de noções linguísticas gerais e imprecisas. Necessita-se introduzir tais análises discursivas em uma semiologia que procure refletir sobre toda a complexidade sócio-política dos fenômenos das significações jurídicas. (WARAT, 1995, p.09-10)

Warat inicia a segunda versão de *O Direito e sua linguagem* (1995) introduzindo a conceituação da linguística para Saussure, destacando seu papel privilegiado diante da atribuição de sentidos às categorias analíticas que servirão à constituição da semiologia.

É na linguística que surge a ideia da escrita como signo por excelência na sistematização das teorias. Em outras palavras, a significação das teorias por meio da língua escrita, e não pelo gesto, som ou imagem, teve seu berço no próprio estudo da linguística. Isso, ao mesmo tempo, determinou a limitação da ideia de sistematização teórica, reduzindo-a a forma escrita.

O autor passa, ainda, pela história do pragmatismo de Pierce, enquanto função lógica do signo para a constituição da semiótica. Em Pierce, encontra-se a preocupação com a possibilidade de verificação como um critério de significação, ou seja, a necessidade de verificar os efeitos sensíveis das coisas, num sistema de provas e empirismo, para atingir modelos matemáticos.

A partir de conceitos gerais, Warat traça a semelhança e a diferença entre semiótica e semiologia. A semelhança principalmente destacada é que, enquanto ciência/sistema, tanto a semiótica quanto a semiologia configuram-se práticas alienantes e castradoras:

A problemática científica que as tendências axiomatizantes da linguagem nos impõem constitui um discurso de arrogância que, buscando a coerência das linguagens, nos obriga a optar pela razão contra a história. Assim, pela própria estrutura imposta, a semiologia axiomatizante implica em uma relação fatal de alienação. (WARAT, 1995, p. 15)

Destaca-se, também, o papel da linguagem na dominação exercida pela ciência enquanto pretensa produtora dos sentidos sociais que regem a vida das pessoas, embora muitas vezes seja interessante vender os olhos e castrar a percepção das pessoas para esse fato, bem como seja necessário negar que os sentidos sociais antecedem ao próprio texto científico:

Em certo sentido, a ciência não pode produzir o seu objeto em uma dimensão exterior à linguagem. Ora, o Positivismo Lógico identifica a ciência com a linguagem a partir de uma atitude reducionista, que pensa a linguagem como uma estrutura textual auto-suficiente, encontrando a significação no interior do próprio sistema criado e esquecendo as outras cenas significativas, como a produção social dos sentidos que, na verdade, é anterior ao próprio significado textual. (WARAT, 1995, p.15)

O autor diferencia semiologia da semiótica de forma sutil. Esclarece que ambas decorrem da linguística, ou seja, da noção de signos como objeto de ciência. Reconhece a semiologia nos linguistas contemporâneos, com a expressão de uma linguagem mais natural, como em Saussure, da Europa. Por outro lado, seria a semiótica mais ligada aos lógicos matemáticos, com o exercício de uma linguagem mais artificial e formalizada, como em Charles Pierce, dos Estados Unidos.

Diante de tal diferenciação, Warat identifica que seu objeto de investigação está mais inclinado à semiologia, principalmente acerca da forma como a linguagem mais naturalmente se desenvolve no sentido das relações de poder e, com isso, revelam sua própria obsessão jurídica, o motivo de sua escolha pelo tema.

Warat (1995, p.17-18) elucida, assim, que para ele, “a semiologia é uma dimensão epistemológica da linguística (...) que se nega como metalinguagem, apresentando-se como a face contradiscursiva suscetível de ser elaborada no interior de qualquer discurso socialmente produzido”. O objetivo da produção contradiscursiva da semiologia é justamente a denúncia do poder social dos discursos e de sua função como mais um fator determinante das condições materiais da vida social.

Os discursos forjados, principalmente quando transmudados em senso comum, exercem forte influencia sobre as condições materiais da vida social, revelando-se nesse sentido o seu poder e, portanto, evidenciando-se a necessidade de um estudo sobre a semiologia do poder. O poder se vale de discursos de autoridade para gerar o consenso e, assim, se afirmar enquanto poder.

Assim, Warat define sua tese sobre a semiologia do poder em um parágrafo:

Em suma, a semiologia do poder pretende articular-se em torno de uma ideia muito simples, a de que o consenso sobre a legitimidade do poder é decorrência de um trabalho discursivo, e que só é obtido quando, adequadamente, manipula-se as palavras. Com efeito, ela procura demonstrar que esse trabalho é eficaz a partir de um jogo de estereotipação, indicando-nos a função primária dos mitos: a legitimação. Trata-se, na verdade, de uma tese trivial, mas que os distintos saberes sobre a sociedade ocupam-se em mistificar, para assegurar, precisamente, a sua operatividade. (WARAT, 1995, p.18)

A tópica, por sua vez, relaciona-se com a ideia de semiologia do poder justamente por se tratar de argumentos absolutos, senso comum, autoritariamente consensualizado, cuja proposta é estabelecer soluções para os problemas da vida material colocados, a partir de um determinado e selecionado ponto de vista preponderante. Os topoi são as premissas que resolvem problemas, numa fase não explícita, considerada esta a tópica de primeiro grau.

Viehweg (1979, p. 40) explica que a tópica, do ponto de vista ciceroniano, “é um procedimento de premissas (...), ao diferenciá-la como *ars inveniendi*, da lógica demonstrativa ou *ars iudicandi*.” Com isso, fica claro que, na essência, a tópica, o lugar comum, o senso comum,

está umbilicalmente ligada com a ideia de argumentação, muito mais do que com a aparente lógica que o discurso científico lhe pretende conferir.

Em primeiro lugar, é preciso relacionar a tópica com o Direito, uma vez que o conjunto de normas que se extrai do quadro aparentemente científico do conhecimento jurídico nada mais é do que a sistematização dos topoi historicamente construídos nas relações de dominação social que se estabeleceram.

Assim, direito e tópica, ou melhor dizendo, a ciência jurídica e a tópica são claras expressões de como o modo de pensar problemático pode gerar respostas prontas para questões hipotéticas, mesmo sem afirmação metodológica, e como as respostas podem se perenizar, causando efeitos castradores e dominadores das condições materiais da vida social.

Nesse tema, Luís Alberto Warat delineou suas ideias quando de maneira acessível, explicando sobre a relação entre a doxa e a episteme dentro do direito na sua relação com a produção de ciência. A oposição clássica entre os conceitos, que visa a conceder um resultado purificado e produzir verdades, é pura farsa. É um ponto de vista político, a partir do qual se viabiliza toda forma de domínio, com bases metodológicas tão fajutas quanto o resultado que é imposto ao final desse processo.

A semiologia do poder evidencia uma simples mensagem: a vida não tem ciência, não é pura, não é estereotipável e embalável em caixinhas individualizadas. O discurso purificador da vida e da ciência é uma forma política de garantir a dominação, de castrar da imaginação e de inviabilizar a produção de novas coisas e ideias. A ciência não tem vida, é apenas um argumento.

De modo a esclarecer como os conceitos de doxa e episteme revelam como a ciência parte do senso comum e se torna ideologia purificada, Luís Alberto Warat (1982) escreveu:

Ao levantar esta problemática, os epistemólogos tentaram respondê-la instaurando critérios rigorosos de demarcação entre o que deve ser considerado ou não como ciência. Assim, procuraram opor o conhecimento científico às representações ideológicas e as representações metafísicas, distinguindo a verdade do erro, distanciando o sentido referencial de suas evocações conotativas, como também, diferenciando as opiniões comuns (a doxa) do conhecimento científico (a episteme). Esta última distinção abrange todas as anteriores, já que a doxa estaria constituída por um conglomerado de argumentos verossímeis, formados a partir das representações ideológicas, das configurações metafísicas e das evocações conotativas. O conhecimento científico seria o saldo, logicamente purificado, de todos esses fatores. Ora, quando observamos a forma em que esta concepção de racionalidade científica é apropriada na práxis do direito, verificamos como nenhum dos fatores, aparentemente rejeitados, deixa de manifestar-se. E o conhecimento científico do direito termina sendo um acúmulo de opiniões valorativas e teóricas, que se

manifestam de modo latente no discurso, aparentemente controlado pela episteme. Estamos diante do senso comum teórico dos juristas, que é um conhecimento constituído, também, por todas as regiões do saber, embora aparentemente, suprimidas pelo processo epistêmico. O senso comum teórico não deixa de ser uma significação extra-conceitual no interior de um sistema de conceitos, uma ideologia no interior da ciência, uma doxa no interior da episteme. Trata-se de uma episteme convertida em doxa, pelo programa político das verdades, executado através da praxis jurídica. Nesta ordem de idéias, o saber crítico pode ser definido como uma doxologia, que procuraria o valor político do conhecimento científico do direito, tornando, este, opinião de ofício pela práxis jurídica.

E justamente no ponto em que o Direito absorve as representações ideológicas como ciência que consiste a grande falácia de sua pureza. Essa inverdade, de natureza política, só pode ser aclarada a partir do estudo de sua linguagem, ou seja, a partir das premissas de uma semiologia do poder, conforme proposto por Luís Alberto Warat.

### **3. AO FILOSOFIA DA LINGUAGEM WARATIANA E A (IM)POSSIBILIDADE DE NEUTRALIDADE DO DISCURSO JUDICIAL**

O advento da Constituição de 1988 trouxe consigo o surgimento das mais diversas teorias de interpretação constitucional. O Conceito Concretista, desenvolvido por Konrad Hesse, influenciou o constitucionalista Luis Roberto Barroso no Brasil, defendendo a importância de se reconhecer a força normativa da Constituição em razão de sua realidade social (BARROSO, 2008, p. 22). Esta foi a força para a fundação do movimento Constitucionalismo Brasileiro da Efetividade, que nada mais era do que a constatação de que a Constituição tem o poder de transformar a realidade.

Houve, no entanto, grandes dilemas trazidos pelo Neoconstitucionalismo de Barroso. Dentre eles, pode-se mencionar como principal o “Protagonismo Judicial”, o qual se justificaria, segundo o movimento, em razão de fazer presente na atualidade uma crise no sistema democrático, segundo o qual a população se vê com reduzida representatividade nos candidatos que elege, vendo reduzida sua expressão volitiva no cenário político/governamental (BARROSO, 2008, p. 348)..

A crítica trazida por Lênio Streck (2013) a tal protagonismo diz respeito à elevada discricionariedade judicial na solução de conflitos ante o caso concreto. Segundo o autor, tal medida se mostra altamente antidemocrática e na contramão do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, para Streck (2013), a Judicialização excessiva coaduna em um forte Ativismo Judicial antidemocrático e desmedido, e gera certa dicotomia: ao mesmo tempo em que ele se enfraquece, por exemplo, por meio da morosidade processual e crescente demanda por magistrados e servidores – “inchaço” institucional – também se torna mais forte diante dos demais Poderes Executivo e Legislativo (STRECK, 2013, p. 25).

Passou-se a indagar acerca dos rumos dessa superinstituição, bem como quais seriam os limites da discricionariedade atribuída aos juízes na solução dos casos concretos que lhes são incumbidos de julgar (STRECK, 2013, p. 106).

Questiona-se, contudo, acerca de eventual imperativo de neutralidade na prestação jurisdicional. Seria adequada a sua aplicação face ao contexto social brasileiro atual?

Uma das respostas para esta questão se encontra no texto de Warat (1982), que desenvolveu a concepção do senso comum teórico dos juristas, na qual buscou evidenciar a existência de uma série de representações e crenças consolidadas na ciência e na prática do Direito. Significa dizer, em outras palavras, que tudo o que é tido como enunciados científicos no ramo do Direito não passam de mero senso comum e de ideologia (WARAT, 1982, p. 49).

Sob a ótica da Filosofia da Linguagem, a obra waratiana (1982) chegou a concluir que a atuação judicial não é, e nem mesmo pode ser neutra, mesmo que se proponha a tanto. Além de que a neutralidade no exercício da magistratura, considerando as patentes desigualdades sociais em que a sociedade brasileira se mostra (a)fundada, não seria nem mesmo desejável. Estar-se-ia replicando e mantendo a reprodução do senso comum teórico dos juristas, bem como ocasionando o aterramento – com pá de cal – do potencial transformador do Judiciário e da execução da atividade jurisdicional como um todo.

Em suma, a existência do senso comum teórico na ciência jurídica demonstra a impossibilidade de se elaborar um conhecimento neutro a respeito do Direito e, por consequência, seria infrutífera a busca pelo entendimento e aplicação neutras do Direito por parte do jurista. Saliente-se, por oportuno, que tal conclusão a que chegou Luís Alberto Warat se mostra inserida em um contexto histórico pós “virada lingüística” (1982, p. 51).

Isto é, impôs-se uma mudança paradigmática na filosofia após o rompimento com a filosofia da consciência, para a qual o conhecimento somente seria possível através da abstração. A Filosofia da Linguagem passou a mostrar, em contrapartida, que o sujeito não apreende o

objeto de maneira passiva. Pelo contrário, atribui a ele sentido. E a essa ruptura de paradigmas ante ao ato de conhecer deu-se o nome de “virada linguística”.

No campo da teoria do direito, com o advento da virada linguística passou-se a reconhecer o Direito enquanto linguagem, isto é, discurso, passando-se a conceber que as normas não são dotadas de um sentido único e inequívoco (1982, p. 55). Não seria mais possível se estabelecer uma resposta certa, da mesma forma que se mostra inadequado sustentar que existiria uma verdade a ser descoberta pelo jurista.

Defende Lênio Streck (2013, p. 111) a chamada “Resposta Adequada à Constituição” e, por meio da adoção de uma simbiose entre as teorias de Gadamer e Dworkin, concluiu que a Decisão estará adequada quando respeitados a autonomia do direito, quando evitada a discricionariedade, bem como respeitados a coerência e a integridade do direito a partir de uma fundamentação:

Numa palavra: a resposta correta (adequada à Constituição e não à consciência do intérprete) tem um grau de abrangência que evita decisões *ad hoc*. Entenda-se, aqui, a importância das decisões em sede de jurisdição constitucional, pelo seu papel de proporcionar a aplicação em casos similares. Haverá coerência se os mesmos princípios que foram aplicados nas decisões forem aplicados para os outros casos idênticos: mas, mais do que isso, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da constituição.

Nesse sentido, é possível perceber que, como tentativa de superação da crise da Hermenêutica Jurídica no Brasil, e como alternativa ao perigo de um empoderamento desmedido do Órgão Judiciário, existe uma tendência na doutrina contemporânea de extirpar o fenômeno da virada linguística, retornando ao *status quo*: desconsidera-se totalmente o Direito como linguagem, passível de interpretação. A crise da razão demonstra claramente que não existe neutralidade em julgar, da mesma forma que não existe resposta correta.

O Direito é instrumento de resolução de conflitos. No entanto, importa frisar que, para Warat (1976, p. 120), também se mostra instrumento de verdadeira transformação da realidade social. Para ele, o juiz lida com um saber jurídico acumulado – senso comum teórico – carregado de ideologia e subjetividade. Além disso, interpretar o direito contribui para conferir-lhe sentido, construindo linguisticamente o objeto com o qual se está lidando, qual seja, a norma.

Destaque-se que reconhecer o fim da neutralidade nas ciências configura trazer à responsabilidade aquele que a produz. Com o Direito não seria diferente. O falso argumento de

neutralidade da atividade jurisdicional fortalece o senso comum teórico, enquanto reconhecer que não é possível uma atuação judicial neutra também torna responsável aquele que a realiza.

Deseja-se substituir o juiz neutro pelo juiz que se coloca no lugar dos jurisdicionados, sem se mostrar indiferente ao destino a que lhes imputa por meio da decisão proferida. Mais do que se preocupar com a existência de uma “resposta certa” ou “adequada à constituição”, conforme propõe Streck (2014, p. 203-204), Warat (1982) antecipa-se e propõe uma verdadeira reflexão acerca da impossibilidade de neutralidade, de uma resposta única e correta, preocupando-se com a responsabilidade daquele que professa a sentença.

É disso que se trata sua obra. Que os juízes se despojem da ilusória e confortável posição de “neutralidade” e passem a encarar a responsabilidade que assumiram, e da qual não se lhes deve permitir escapar. Trata-se de um encontro com o “outro” que, assim como é, também é parte no processo.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho dispôs-se a analisar de que maneira Luís Alberto Warat dedicou-se a desmistificar os conceitos de linguagem e neutralidade jurídica, de maneira a sacudir o conservadorismo político e a dominação científica da produção técnica do saber jurídico, em um contexto de dominação do entendimento de Direito enquanto discurso técnico-científico purificado e do juiz enquanto detentor de ilibado e intencional afastamento,

O autor demonstra que a linguagem do Direito está mais ligada ao senso comum, a *doxa*, do que necessariamente à ciência, a episteme. Por negar a teorização da vida e a castração do impulso humano, propôs-se a pensar um Direito cheio de vida e, denunciando o senso comum teórico, trouxe à tona tudo aquilo que, de encontro aos interesses do “juiz da torre de marfim” de Nalini, o torna um Direito morto.

Identificar e romper com o senso comum teórico, portanto, enseja devolver o Direito à vida que lhe fora roubada por um discurso falacioso tecnicista, bem como propõe acreditar que existe um Direito vivo, plural, transformador, com caráter emancipatório e modificador das realidades sociais, das quais não é tão-somente parte intrínseca, mas, essencialmente, detentor da incumbência de servir. Warat acreditava em um Direito que rompia com o tradicional *status quo*, e passava a ser um elemento de desconstrução e reconstrução das condições materiais da vida social a partir das mais plurais fontes de produção.

Desconstrução esta que pode ser percebida facilmente como característica do próprio pensamento waratiano, sempre incompleto, uma vez que – assumidamente – em constante movimento e transformação. A leitura waratiana do Direito é crítica, uma vez que não se detém a molduras, sendo possível até mesmo afirmar que uma das grandes tarefas a que Warat se predispôs foi proceder a uma contribuição para que se reconheça ser impossível a neutralidade nas ciências como um todo, não se restringindo somente à ciência jurídica objeto do presente trabalho.

É árdua e romântica a tarefa de desenvolver um texto inspirado em tão poético e doce personagem da academia do Direito, mas ainda mais dificultosa é a incumbência de apresentar conclusões dogmatizáveis sobre seu pensamento. O que se pode concluir, finalmente, é a imprescindibilidade de se explicitar em meio ao ambiente acadêmico de produção do saber e ao ambiente prático de produção das condições materiais da vida social dos juristas de ofício, que sua tarefa é de grande responsabilidade e exige apurada sensibilidade diante dos conflitos colocados.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- AMADO, Jorge. Dona Flor e seus dois maridos. São Paulo: Companhia das letras, 1966.
- BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In BARROSO, Luís Roberto. A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica Jurídica e(m) crise. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013
- STRECK, Lenio Luiz. O que é isto - decido conforme a minha consciência. 4ª Ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2013
- STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- VIEHWEG, Theodor. Tópica e Jurisprudência. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: UNB, 1979.

WARAT, Luís Alberto. Ciência jurídica e seus dois maridos. Porto Alegre: Faculdades Integradas de Santa Catarina, 1975.

WARAT, Luis Alberto (2004). Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou (volume II). Florianópolis: Fundação Boiteux

WARAT, Luis Alberto. PEPE, A. M. Filosofia do Direito – uma introdução crítica. São Paulo: Moderna, 1996

WARAT, Luís Alberto. O Direito e sua Linguagem 2. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995.

WARAT, Luís Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. Revista Sequência N.º 5, Junho de 1982 - p. 48-57. Disponível em: <<http://150.162.138.5/portal/conteudo/saber-cr%C3%ADtico-e-senso-comum-te%C3%B3rico-dos-juristas>>. Acesso em 06/04/2015